



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Juizado Especial Cível

Autos nº 0318827-33.2017.8.24.0038

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: G.P.

Réu: Yahoo do Brasil Internet Ltda e outros

Vistos para sentença.

1. Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Julgamento antecipado (art. 355, I, do NCPC).

2. Decreta-se a revelia em face das acionadas Jornal do Brasil S.A; Lima Comunicações Ltda (Jornal Evolução) e RBS Participações S.A., conforme certidão de p. 349, haja vista a ausência de tempestiva contestação ao pedido inicial, nos termos dos arts. 344 e 345 do NCPC.

A parte autora objetiva exercer o direito ao esquecimento. Pleiteia a condenação das requeridas a obrigação de fazer consistente na retirada em definitivo do seu nome e imagem dos *sites* das requeridas e de ferramentas de pesquisa Yahoo e Google (fls. 10/14), no atinente a fatos pretéritos alusivos a ação penal na qual fora absolvido (fls. 39/40).

G.P. sustentou estar experimentando, em decorrência da facilidade de acesso a essas informações, dificuldades de empregabilidade, isolamento social e outras consequências nefastas. Asseverou não haver interesse público na manutenção dessas informações nos *sites* das requeridas, uma vez que todos os réus da ação penal foram posteriormente absolvidos. A pretensão autoral sustenta-se nas garantias constitucionais dos arts. 1º, III; 3º, IV, 5º, V, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC.

Com o fito de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito o autor juntou aos autos e-mails trocados com as requeridas (fls. 43/50 e 60), resultados de buscas a seu nome (fls. 51/59) e matérias jornalísticas.

A acionada TV Independência Ltda. rechaça sua legitimidade passiva (fl. 117/131). Aponta, para apuração de eventual responsabilidade, o *site ndonline.com.br*, da empresa ND On-line (Editora Notícias do Dia Ltda. CNPJ: 00.481.841/0001-68).

As rés Google (fls. 353/386) e Yahoo (fls. 235/272) requereram, preliminarmente, a extinção da demanda, ventilando a carência da ação/ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade pela produção, difusão e manutenção das informações. Frisaram tratar-se de ferramentas de buscas, que apenas processam, através do rastreamento e indexação das palavras/informações/expressões pesquisadas, os resultados solicitados, indicando o *link* que as hospeda. Advogam que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Juizado Especial Cível

o pleito autoral é estéril, tendo em vista serem identificáveis os verdadeiros responsáveis (fls. 241/247 e 358) pelos conteúdos jornalísticos.

Já a requerida Digesto (fls. 189/198) alega ser banco de dados e ferramenta de pesquisa que monitora e dispara alertas de termos publicados nos Diários Oficiais do Brasil. Arguiu em preliminar não haver pretensão resistida (ausência de interesse), por ter respondido extrajudicialmente ao autor com a intenção de lhe atender as solicitações, sendo necessário, contudo, informar dados/termos mais específicos, tendo em vista a localização de mais de 1.342 resultados às pesquisas em nome dele. Aventou também a ilegitimidade passiva, asseverando que o TRF-4 foi quem tornou públicas as informações processuais.

Quanto à aventada ilegitimidade passiva da TV Independência, a acionada tem razão. Apesar de ser afiliada do Grupo RIC, nada tem a ver com as publicações das demais afiliadas. Trata-se de pessoas jurídicas distintas, independentes entre si. A ré não é responsável pela produção, difusão e manutenção dos conteúdos no sítio eletrônico da ND On-line, a não ser que fosse (co)autora ou participasse de alguma forma na produção e veiculação das informações. Não é o caso, e bem por isso não pode figurar no polo passivo desta demanda. Sequer há nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado.

No atinente aos demais réus, os *sites* respectivos não hospedam os conteúdos que o acionante pretende ver excluídos. Mudando o que deve ser mudado, extrai-se da jurisprudência catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO RESULTADO DE BUSCAS REALIZADAS EM SÍTIO NA INTERNET OU DE MODIFICAÇÃO DA ORDEM EM QUE APARECEM. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DO AUTOR. LIDE DIRECIONADA CONTRA PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS E OBSTACULIZAÇÃO DOS RESULTADOS. PRETENDIDA REMOÇÃO DAS NOTÍCIAS DESFAVORÁVEIS OU ALTERAÇÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA VISUALIZAÇÃO PRIMEIRA DAS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. CENSURA PRÉVIA INACEITÁVEL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESQUECIMENTO. ALEGADO DIREITO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Juizado Especial Cível

IMPUTAÇÃO OU FATO CRIMINOSO, AINDA QUE VERÍDICO, NÃO VOLTE À LEMBRANÇA DA SOCIEDADE, DECORRIDO CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. NÃO APLICAÇÃO AOS PROVEDORES DE INTERNET. AUSÊNCIA DE NORMA A REGULAMENTAR. FATOS TRANSCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] - Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

"- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

"- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. [...]" (STJ, AgInt no REsp n. 1.593.873/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.10-11-2016, DJe 17-11-2016)" (TJSC, AI nº 0156261-28.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú, Relator: Des. João Batista Gões Ulysséa, j. 12/06/17).

Assim, reconhece-se a ilegitimidade passiva das requeridas Yahoo, Google, Digesto e TV Independência Ltda.

A imposição de obrigação aos sistemas de rastreamento e indexação de informações Yahoo e Google de excluir palavras, imagens e expressões na (pós)moderna sociedade em rede, salvo em situações excepcionais, conflitaria com o direito à informação de toda a coletividade. A assimilação dos buscadores – que em regra facilitam a vida das pessoas em múltiplos aspectos - a algo próximo a censores digitais (vide STJ, REsp. nº 1.316.921/RJ) pode comprometer a eficiência dos sistemas informativos:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 3º Juizado Especial Cível

CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. **6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.** 7. **Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 3º Juizado Especial Cível

potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para mandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido" (STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) (grifou-se)

No atinente à requerida Dublê (fl. 297/320), ventilou incompetência absoluta em face da complexidade da matéria apreciada. A preambular é insubsistente. A complexidade que arreda a competência dos juizados é a probatória, não a fático-técnico-jurídica. É irrelevante que haja ingresso em matéria constitucional ou abordagem de tese polêmica e palpitante. O Sistema da Lei nº 9.099/95 não é avesso a *hard cases*, contanto que não exijam a feitura de prova pericial ou outra excessivamente intrincada.

No mérito propriamente dito, as acionadas defenderam a legalidade de suas condutas, em exercício regular de direito (CRFB/88, arts. 5º, IV, IX, XIII; 220, §1º). Asseveraram que a publicidade das informações da ação penal é de interesse da coletividade e não tem o condão de denegrir a imagem do acionante. O escopo seria meramente informativo e a supressão da divulgação representaria grave violação ao exercício dos direitos de liberdade de imprensa e de expressão.

A lide traz a lume matéria sensível, cujo debate vem ganhando corpo, mormente após a aprovação do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil (CJF/STJ), que inclui o direito ao esquecimento – denominado em outras terras "direito de ser deixado em paz" – na tutela da dignidade humana.

Vanessa Koepsel comenta: "*O direito fundamental ao esquecimento pretende fazer com que determinados fatos, ainda que verídicos, sejam*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Juizado Especial Cível

esquecidos e não mais divulgados, em função da falta de contemporaneidade e do dano que geram à dignidade humana dos personagens envolvidos" (O Direito Fundamental ao Esquecimento e a Veiculação de Notícias Criminais: uma Análise Jurisprudencial. Unisociosc, Trabalho de Conclusão de Curso, 2016, p. 83). A pesquisadora elenca parâmetros que podem nortear o intérprete: historicidade do fato; migração do acontecimento do domínio privado para o público; veiculação artificial; presença dos requisitos da responsabilização civil; e posição do interessado como personagem (in)dissociável do delito (p. 87).

Na busca pela harmonização entre direitos constitucionalmente garantidos, em aparente conflito - de um lado, direito ao esquecimento, de imagem, privacidade, intimidade, dignidade da pessoa humana; de outro, direitos de liberdade de imprensa e de expressão, livre exercício da profissão e de informação à população -, o art. 6º da LJE franqueia ao juiz o emprego da equidade, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

No caso concreto, não se verifica a perpetração de ato ilícito pelas acionadas (CC, art. 188, I). Não se identifica abuso ou deturpação na veiculação. Não foram demonstradas cabalmente (CPC, art. 373, I) consequências expressivas no âmbito da vida privada do demandante oriundas da publicidade das informações que se pretende obliterar. A alusão a e-mail (p. 6) não basta à prova da suposta dificuldade de recolocação no mercado profissional e não justifica a medida excepcional – e de certa maneira drástica – de retirada de conteúdos de sítios eletrônicos na rede mundial de computadores. Ademais, a divulgação da Operação Cartada Final é de relevância pública.

O estágio atual de desenvolvimento da sociedade está atado à circulação da informação em rede (vide A Era da Informação e A Sociedade em Rede, ambos do espanhol Manuel Castells), como condição impositiva para a evolução social e o exercício pleno da cidadania.

Os dados de processos em curso ou já findos, exceto nos casos especificados na lei, são acessíveis à população em geral, como direito dimanante da Carta Política (CFRB/88, arts. 93, XI). Quanto mais acessíveis, no limite da legalidade, maior o benefício para a coletividade.

As requeridas, no exercício regular de direito, publicam notícias sobre a ocorrência de fatos verdadeiros - ocorrência de investigação, processo criminal e seu desenlace - e disponibilizam-nas a todos os interessados por meio de seus portais eletrônicos. Mesmo as informações tangentes a ações penais - salvo exceções previstas em lei - são públicas e externam a supremacia do interesse da coletividade.

O direito ao esquecimento não deve ser dissociado das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Juizado Especial Cível

garantias constitucionais à intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana (CRFB/88, arts. 1º, II, III; 5º, X), porém sua tutela há de se restringir a situações bastante específicas, em cenários de grave e manifesta repercussão negativa na vida do interessado. Fora disso, o instituto não pode ser trivializado, não só em virtude da precitada supremacia do interesse público sobre o particular, como também porque apagar o passado também pode ser forma de turvar a realidade ou fragmentá-la.

Nada obsta, é claro, que as requeridas, por liberalidade, removam de seus portais eletrônicos ou outros meios de difusão os conteúdos questionados, como procedeu a requerida ABRACRIM.

A depender da situação pontual de cada veículo acionado, também há lugar, em tese, à postulação de providência diversa, em ação própria – vedado o julgamento *extrapetita* -, consistente não na supressão de nome e imagem, mas na atualização/complementação da notícia, com incorporação do desfecho absolutório.

3. Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI) em relação às rés Yahoo, Google, Digesto e TV Independência Ltda; e **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC, em relação aos demais réus.

Defere-se o pedido de Justiça Gratuita em caso de recurso.

Sem custas, nem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville (SC), 24 de agosto de 2018

(Assinatura Digital)

Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben
Juiz de Direito